



Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.01-

LEI Nº 1.776/93, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.993.

"DISCIPLINA E REGULAMENTA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISSQN E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RUI LOBO, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ DECRETOU E, ELE PROMULGA E SANCIONA EM REDAÇÃO FINAL A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado no Anexo sob o título de "Listagem de Serviços Sujeitos ao ISSQN", que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Primeiro: Excluem-se da incidência deste Imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo Segundo : Os serviços incluídos no Anexo a que se refere o "caput" ficam sujeitos ao imposto previsto nesta Lei, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadoria, salvo nos casos dos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69 da "Listagem de Serviços Sujeitas ao ISSQN".

Parágrafo Terceiro: O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados no Anexo, não é fato gerador deste Imposto.

Artigo 2º - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado no Anexo a que se re-

PARAPUÃ
Sempre



Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.02-

fere o artigo anterior.

Parágrafo Único : Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselhos Consultivo ou Fiscal de sociedades.

Artigo 3º - Considera-se local da prestação de serviços, para a determinação da competência do município:

- I - O local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Artigo 4º - Entende-se por estabelecimento prestador de serviço o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único: A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - Estrutura organizacional ou administrativa;
- III - Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - Indicação, como, domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.03-

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada, através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 5º - A incidência do imposto inderente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviço.

Artigo 6º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas ou valores que se seguem:

- I - Aos serviços de diversões públicas previstos no item 59 da Listagem de Serviços Sujeitos ao ISSQN:
 - a) - 5,00 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFM, anualmente, para as atividades que exijam instalações e edificações permanentes;
 - b) - 3,00 (três) Unidades Fiscais do Município-UFM, para as atividades temporárias, por dia de apresentação ou função.
- II - 3% (três por cento) aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva,





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.04-

- inclusive serviços auxiliares ou complementares, bem como demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas pontes, portos e congêneres, conforme previsão dos itens 31, 32 e 33 da listagem de serviços;
- III - 3% (três por cento) aos preços dos demais serviços, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõe os parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro: Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2 (laboratórios de análises clínicas), 4, 7, 24, 25, 26, 29, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da listagem de Serviços sujeitas ao ISSQN, se submeterão ao pagamento anual do imposto no valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM.

Parágrafo Segundo : Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2 (laboratórios de análises clínicas), 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da listagem de serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do Parágrafo Primeiro deste Artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Parágrafo Terceiro: Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado a razão de 3 (três) Unidades Fiscais do Município-UFM.





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.05-

Parágrafo Quarto : Nos casos dos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69, da Listagem de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS.

Parágrafo Quinto : Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Listagem de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação do serviço;

II- ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto;

III- ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Parágrafo Sexto : Na prestação dos serviços a que se refere o item 97 da Listagem de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

Parágrafo Sétimo : Na prestação dos serviços a que se referem os itens 67, 68 e 69, da Listagem de Serviços, o imposto / será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Artigo 7º - Será arbitrado o preço dos serviços, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão,





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.06-

ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros e documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo Primeiro: para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes à natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, e número de empregados e seus salários.

Parágrafo Segundo : nos casos de arbitramento de preços para os contribuintes a que se refere o Art. 6º., Incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.07-

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone?

V - total do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Artigo 8º - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Primeiro: para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Parágrafo Segundo : a inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 9º - Os contribuintes a que se referem os Parágrafos Segundo e Terceiro do Art. 6º., deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Artigo 10º- O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl.s08-

Artigo 11º - A prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo Único: Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste Artigo os contribuintes a que se referem os Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro do Artigo 6º. desta Lei.

Artigo 12º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do Artigo 6º. Incisos II e III.

Parágrafo Único: O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos Parágrafos Primeiro, Segundo, e Terceiro, do Artigo 6º. desta Lei.

Artigo 13º - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 14º - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da fazenda municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por esta Lei para o recolhimento do imposto.

Artigo 15º - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do Art. 6º., Incisos I, II, III, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.09-

comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação / do contribuinte.

Artigo 16º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócio ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Parágrafo Primeiro: O montante do imposto, assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

Parágrafo Segundo : Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto, efetivamente devido pelo sujeito passivo no





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.10-

período considerado.

Parágrafo Terceiro: Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I- recolhida dentro do prazo de trinta dias, contados da data da notificação;
- II- restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta dias, contados da data de encerramento ou cessação da adoção do sistema.

Parágrafo Quarto : O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Parágrafo Quinto : A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou o período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

Parágrafo Sexto : A autoridade fiscal poderá rever os valores estimado para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 17º - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-a do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 18º - Os contribuintes enquadrados neste regime, serão comunicados, ficando-lhes reservado o





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 11-

direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 19º - Nos casos do Art. 6º., Incisos I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente, de prévio exame da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Primeiro: O não cumprimento do prazo para recolhimento do tributo, implicará na atualização monetária do mesmo com base na variação da Unidade Fiscal do Município-UFM e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor assim corrigido.

Parágrafo Segundo : Nos casos de diversões públicas previstas no Inciso I do Art. 6º., se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido diariamente dentro das 24(vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 20º - Nos casos dos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro do Artigo 6º., o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parcela, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano.

Artigo 21º - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.





Prefeitura Municipal de Parapuã

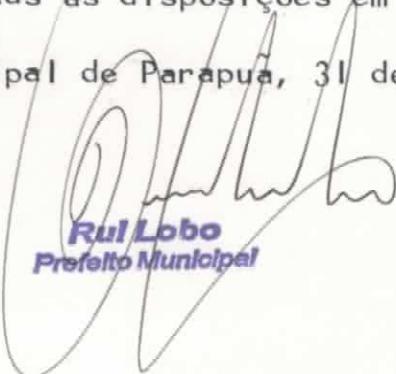
ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 12-

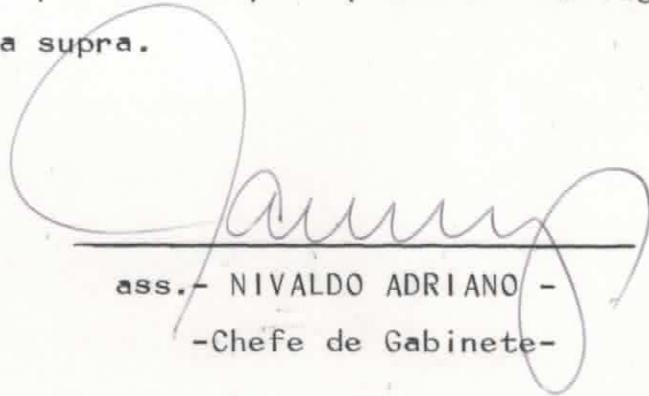
Artigo 22º - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 da Listagem de Serviços, forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do / pagamento do imposto.

Artigo 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, conforme os dispositivos constitucionais e tributários vigentes, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 31 de dezembro de 1.993.


Rui Lobo
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Parapuã e, afixada em lugar de costume na data supra.


ass.- NIVALDO ADRIANO -
-Chefe de Gabinete-





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.13-

LISTAGEM DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISSQN

ITEM

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos ítems 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.14-

ITEM

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítems desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria, técnicas, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.15-

ITEM

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultoria, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, extimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagens e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fl.s16-

<u>ITEM</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS</u>
.39	- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
40	- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41	- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
42	- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43	- Administração de fundos mutuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
45	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47	- Agenciamento, corretagem, ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar, pelo Banco Central).
48	- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guia de turismo e congêneres.
49	- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47, e 48.
50	- Despachantes.





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.17-

ITEM

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 51 - Agentes da propriedade industrial.
- 52 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados / por quem não seja o próprio segurado da companhia de seguros.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância e segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59 - Diversões Públicas:
- a) cinemas, taxi dancing e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.18-

ITEM

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60- Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video tapes.
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura,





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.19-

ITEM

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados para o usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução por qualquer processo de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.20-

ITEM

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

- de serviço ou por trabalhador avulso por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agronomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive / direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança e recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições





Prefeitura Municipal de Parapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-fls.21-

ITEM

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução / de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de segundas vias de avisos de lançamento e de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, Telegramas, Telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Rui Lobo
Prefeito Municipal

